



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600208-56.2020.6.11.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT

REQUERENTE: AIRTON CALLAI, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por Airton Callai, pelo partido Republicanos, para concorrer ao cargo de Vereador, nas Eleições de 2020, no Município de Lucas do Rio Verde/MT.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foi confeccionado mapa de documentação de partido/coligação. Intimado para se manifestar, o requerente ficou-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, firmou parecer pelo indeferimento do registro.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Segundo a norma de regência, são inelegíveis, para qualquer cargo, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição [art. 1.º, inciso I, alínea 'g' da Lei Complementar n.º 64/1990].

Compulsando os elementos informativos do processo, deflui-se que requerente Airton Callai encontra-se na lista de gestores com contas irregulares, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), referentes ao exercício de 2014 (evento nº 11149728 e 11154091), e que, embora devidamente intimado, deixou de se manifestar (evento nº 17726200). Efetivamente, ao esquadrihar os elementos informativos do processo, depreende-se que o requerente, na condição de responsável pela Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde/MT e ordenador de despesas, no período entre 01/01/2014 e 31/12/2014, teve as contas de gestão dos recursos, por ele administrados, reprovadas pelo Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso, conforme decisão e acórdão encartados nos eventos nº 18089733, 18089734, 18089735.

As irregularidades, que levaram à reprovação das contas, são insanáveis e constituem ato doloso de improbidade administrativa, visto que o requerente foi condenado por promover a concessão de gratificações no âmbito do Legislativo de Lucas do Rio Verde, em flagrante afronta ao art. 37 da Constituição Federal, por promover o

exercício da função de assessor jurídico por servidor não efetivo e por promover despesas antieconômicas com publicidade. Por outro lado, não subsistem quaisquer informações, nos autos, de que a decisão do TCE/MT tenha sido anulada ou esteja com seus efeitos suspensos por decisão, liminar ou definitiva, proferida pelo Poder Judiciário.

Portanto, diante desta moldura, considerando-se que não houve o cumprimento dos requisitos elencados pela legislação eleitoral, tendo em vista que o requerente encontra-se na lista de gestores com contas irregulares, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, à míngua da existência de informações a respeito de que a decisão do TCE/MT tenha sido anulada ou esteja com seus efeitos suspensos por decisão, liminar ou definitiva, proferida pelo Poder Judiciário, não vejo como dar entendimento diverso à questão 'sub judice', senão o julgamento de indeferimento do pedido de registro.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO E INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTAS DE GESTÃO REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO. 1. (...). **2. Por expressa disposição da alínea g, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 64/90, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº. 135/10, a rejeição irrecurável das contas de gestão, por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, torna o ordenador de despesas inelegível para as Eleições que se realizarem pelos oito anos que se seguirem à data da decisão.** 3. Recurso a que se nega provimento.” (TRE/MT, Recurso Eleitoral n 33615, ACÓRDÃO n 22060 de 11/09/2012, Relator(aqwe) Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto, Publicação: Psess - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012) – com destaques não inseridos no texto original.

Ante o exposto, devido ao não atendimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura, formulado por Airton Callai, pelo partido Republicanos, para concorrer ao cargo de Vereador, nas Eleições de 2020, no Município de Lucas do Rio Verde/MT.

Decorrido o prazo recursal, archive-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lucas do Rio Verde/MT, em 25 de outubro de 2020.

Cristiano dos Santos Fialho,

Juiz Eleitoral.